

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: NORD VEÍCULOS LTDA

REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.23.03-PE

Na condição de Pregoeira da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **NORD VEÍCULOS LTDA**, referente a decisão que declarou vencedora a empresa **COMCAR COMERCIO DE CARROS LTDA** no processo em epígrafe. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 15 de julho de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **NORD VEÍCULOS LTDA**, referente a decisão que declarou vencedora a empresa **COMCAR COMERCIO DE CARROS LTDA** no processo em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO SUV PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GUARDA PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente **NORD VEÍCULOS LTDA** apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

TERMO DE REFERÊNCIA: VEICULO TIPO SUV, NA COR BRANCA POTÊNCIA MINIMA DE 113CV, COMBUSTIVEL FLEX ALCOOL/GASOLINA, TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA, CAPACIDADE MINIMA DE 05 PESSOAS, COM AR CONDICIONADO, BANCOS DE COURO DIREÇÃO ELÉTRICA, ARO DE LIGA LEVE, VIDROS ELÉTRICOS NAS QUATRO PORTAS, AIRBAG DUPLO. ARS. PORTA MALAS 475L. SERÁ CONSIDERADO VEICULO NOVO AQUELE ADQUIRIDO CONFORME, LEI FEDERAL 6329/79 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL 8132/99. CONFORME CONTRAN NA DELIBERAÇÃO Nº 64 DE 30 MAIO DE 2008, QUE DEFINE O VEICULO NOVO.

- **Conforme ficha técnica (em anexo) o veículo Nissan Kicks possui porta malas de 432 Litros e o referido termo de referência pede um porta malas de 475L.**
- **Outra Observação a ser feita é a condição de veículo novo ao qual o edital define em seu termo de referência, onde a empresa habilitada não atende.**

Ressalta-se que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso merecem prosperar. O edital é claro sobre a exigência de Porta Malas com 475 litros (tendo sido ofertado pela vencedora, veículo Nissan Kicks, que conforme ficha técnica possui 432 litros) e de veículo novo, conforme Lei Federal 6329/79, com redação dada pela Lei Federal 8132/90, que é aquele adquirido pela revendedora para venda ao consumidor final que não tenha sido registrado ou licenciado.

Dessa forma, conforme se pode observar, que o recurso apresentado pela **NORD VEÍCULOS LTDA**, merece prosperar, vez que a empresa **COMCAR COMERCIO DE CARROS LTDA** não cumpriu corretamente ao exigido no edital do processo em epígrafe no tocante a quantidade de litros do porta malas e apresentação de veículo novo por se tratar de uma revendedora de veículos.

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim

foi firmemente demonstrado que à empresa vencedora não atendeu ao exigido no edital, devendo ser desclassificada/inabilitada, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial

o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, resta claro que a proposta e documentação apresentada pela empresa vencedora, **COMCAR COMERCIO DE CARROS LTDA**, comprovaram o desatendimento aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser modificada a decisão que declarou a empresa vencedora para o processo em tela.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **NORD VEÍCULOS LTDA**, posto tempestivo, para no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, **MODIFICANDO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA COMCAR COMERCIO DE CARROS LTDA.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 25 de julho de 2022.



MARIA GIRLEINETE LOPES

Pregoeira Municipal de Pacajus-CE